



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Ana Carolina Galati Barbosa, 22000605

Carolina Marchese Santos, 22001088

Cauã Rodrigues Germinari, 22000203



# PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescentado na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?

Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?

O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?

O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

# RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

Cliente Helena

Processo nº 00000

## Síntese dos Fatos:

Helena e Javier, espanhol, eram casados. Ambos eram jovens de apenas vinte anos. Após o casamento, Helena, estudante de economia, decidiu administrar uma microempresa em Ribeirão Preto, onde moravam. Enquanto Helena vivia uma vida plena de afazeres, Javier entretinha-se com o instagram, tiktok, jogos de aposta e videogames. Embora trabalhasse, Helena cuidava da filha do casal, Alice, de apenas dois meses, com ajuda de sua mãe. O ibérico argumentava que não tinha experiência no cuidado de crianças e, delegando o cuidado da filha à sua esposa e seus sogros, vivia numa espécie de férias infundáveis. Helena, mesmo que consciente da situação, decidiu, apaixonada pelo marido, cuidar das despesas da casa. Nada obstante, a situação tornou-se financeiramente insustentável.

Após alguns atritos, Helena decidiu, então, transferir a moto que havia comprado para seu marido trabalhar, para o nome deste, além de indagar-lhe que começasse a realizar seu papel de pai e marido. Este fato tornou Javier mais agressivo e arredo. O casal continuou divergindo ao ponto de Javier agredir Helena. O resultado da agressão foi uma fratura na órbita ocular. Helena decidiu registrar o boletim de ocorrência e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido obtida por meio de uma câmera que instalara tempos antes. Deferiu-se medida protetiva, e, como resultado, Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, o seguro saúde cobrou R\$3500,00 de Helena pelo procedimento emergencial a que havia sido submetida. Helena, assim, tomou conhecimento que o pagamento da última prestação do seguro saúde estava atrasado há mais de uma semana. Por outro lado, Javier, em decorrência da medida protetiva, passou a morar com um amigo. A polícia não tardou a descobrir que Javier estava sendo procurado pela INTERPOL. Era acusado de tentativa de homicídio na França. Protocolou-se, assim, um pedido de extradição junto ao Ministério da Justiça. A gravação que Helena entregara à polícia, por sua vez, teve seu lacre violado, por descuido dos investigadores.

Quanto ao empréstimo, por sua vez, Helena compareceu, sem defesa técnica, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, para ajuizar ação de cobrança contra Javier. Helena descobriu, assim, que Javier alegava não dever nada a ela, uma vez que teria doado o veículo no matrimônio.

Helena procurou o escritório de advocacia a fim de sanar as dúvidas relativas a quatro pontos principais:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

### **Fundamentação:**

Sobre as dúvidas trazidas pela Helena, segue-se a seguinte análise:

#### 1. SOBRE O SEGURO SAÚDE:

Um contrato surge do consenso entre duas ou mais partes e tem como finalidade a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas de natureza econômica. Sob essa perspectiva, é essencial analisar o inadimplemento da parcela final do seguro de saúde e suas consequências.

Inicialmente, é oportuno fazer algumas considerações para estabelecer um embasamento doutrinário do caso, especialmente no que se refere à teoria do adimplemento substancial, também conhecida pelo termo inglês *substantial performance*. Consoante essa teoria, em contratos de longa duração, não se deve proceder à resolução contratual por descumprimento quando a obrigação foi substancialmente cumprida. Nesse caso, o contrato é mantido. Vale lembrar que a resolução contratual resulta do inadimplemento por uma das partes, acarretando a extinção do vínculo contratual.

Segundo Maria H. Diniz, o direito das obrigações consiste num complexo de normas que conduzem relações jurídicas patrimoniais e cujos objetos são prestações de um sujeito em face de outro. Ainda consoante a mesma doutrinadora, Maria H. Diniz, a boa-fé objetiva obriga que o credor de uma obrigação evite o agravamento do próprio prejuízo. O princípio da boa-fé objetiva, cujo respeito não comporta exceções, deve, assim, temperar a utilização da teoria do adimplemento substancial. Tal dever, para a doutrina inglesa, intitula-se *duty to mitigate the loss*, ou dever de mitigar a perda, em tradução livre. Ainda no que concerne à

doutrina, cumpre mencionar que, segundo Flávio Tartuce, o adimplemento substancial tem como fim último impedir o uso desequilibrado do direito de resolução contratual pelo credor. Portanto, visa a preservar os direitos de ambas as partes ao limitar os excessos de uma delas. Dessas duas considerações, pois, resultam o que segue: a teoria do adimplemento contratual é complementada pela boa-fé objetiva, que busca evitar ônus excessivos sobre o devedor, obrigando o credor a mitigar suas perdas, e tem como principal objetivo blindar os excessos do direito de resolução contratual do credor. Essa conclusão é complementada pelo Enunciado n. 361 CJP/STJ, que estabelece que:

“o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

Os autores do enunciado são os juristas Jones Figueirêdo Alves e Eduardo Bussatta.

Cabe, feitas as principais considerações doutrinárias concernentes ao tema, aplicá-las à lei e, naturalmente, ao caso objeto de análise.

O seguro saúde, na medida em que o pagamento da última prestação estava atrasado há então mais de uma semana, cobrou R\$3.500,00 de Helena. Consoante a teoria do adimplemento substancial, Helena cumpriu fielmente as parcelas que lhe cabiam, visto que, conforme supracitado, apenas a última prestação teve seu pagamento atrasado. Infere-se, disso, que o contrato não poderia ser submetido à resolução, uma vez que, sendo de longa duração, foi substancialmente cumprido até a última prestação. Fosse pouco, o não pagamento no prazo de sete dias não pode configurar descumprimento de disposição contratual, mas, sim, atraso, o que também impossibilita a resolução.

Outrossim, em sintonia com os princípios supracitados, duas novas considerações emergem. Em primeiro lugar, a boa-fé objetiva, *treu und glauben*, do alemão, implica, sem escusas, a obrigação do credor em evitar o agravamento do seu prejuízo. É esse o dever de mitigar a perda (*duty to mitigate the loss*). Em segundo, o seguro saúde está blindado em exceder os limites do direito de resolução contratual. Isto posto, o que foi feito com a Helena não encontra embasamento dos fundamentos mais básicos do direito civil, como a mencionada boa-fé objetiva.

Cabe, agora, tecer algumas considerações acerca da lei em si.

O princípio da boa-fé, no caso em tela, deriva do art. 422 do Código Civil: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O princípio da função social dos contratos, por sua vez, outro conceito basilar da teoria do adimplemento substancial, encontra-se no art. 421 da mesma lei: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Importante mencionar que, em que pesem outros princípios que se aplicam à teoria, como a vedação ao abuso de direito (art. 187) e o enriquecimento sem causa (art. 884), são os dois supracitados os mais importantes no caso em análise. Tanto a boa-fé objetiva quanto a função social dos contratos funcionam como uma espécie de jus cogens, para traçar um paralelo com o direito internacional, no direito civil. Não podem, pois, serem afastados. Assim, a teoria do adimplemento substancial, conjugada com a própria principiologia consagrada no Código Civil, demonstra que tanto o direito quanto a justiça estão ao lado de Helena, que se viu lesada pelo atraso de uma única parcela de seu seguro. Conforme entendimento jurisprudencial:

“TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20188260011 SP  
XXXXX-98.2018.8.26.0011

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: SEGURO SAÚDE - Rescisão unilateral em virtude de inadimplemento de uma mensalidade - Autores efetuaram o pagamento da parcela subsequente - Necessidade de observância à teoria do adimplemento substancial e aos princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos contratos - Não providenciada, ademais, notificação prévia exigida pelo artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656 /98 - Reconhecida a obrigação da ré de restabelecer o seguro saúde - Reembolso das despesas médicas devido - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

“TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20188260000 SP  
XXXXX-15.2018.8.26.0000

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: Agravo de instrumento. Plano de Saúde. Execução decorrente de inadimplemento de contrato de seguro saúde. Alega a agravante que há previsão contratual para cancelamento do seguro em caso de inadimplemento superior a 30 dias e que não foi comunicada da continuidade do contrato e do acúmulo de parcelas inadimplidas. Incumbiria à exequente interromper a prestação dos serviços após o trigésimo dia de atraso, conforme expressamente consta do contrato, não mantê-los indefinidamente de forma a aumentar o montante devido. Dever de mitigar seus prejuízos. Violação aos princípios de lealdade e cooperação.”

Cumprido mencionar que, não fosse o seguro saúde, caberia a Javier reparar o dano causado a Helena, consoante o art. 9º da Lei Maria da Penha:

“Art. 9º, § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.”

Ao fim e ao cabo, o provérbio latino *Nec Hercules contra duos* sintetiza o caso de Helena. Se, por um lado, a doutrina, por meio da teoria do adimplemento contratual, lhe é favorável, o direito, por outro, também lhe é. A justiça, assim, não pode contrariar ambos, afinal, não há Hércules contra os dois.

## 2. DA APLICAÇÃO DA PENA PELA AGRESSÃO

Nos termos da Constituição Federal, está sagrado que o direito à liberdade individual é garantia fundamental, sendo, consoante a doutrina atualizada, de primeira dimensão. Os direitos fundamentais são hígidos, contudo, muitas vezes, podem ser sopesados por outros. Em outras palavras, quando um direito constitucional ferir outro, podem existir restrições positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, chamadas de reserva legal simples.

Segundo Sylvio Motta (2021), o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo por força de lei", pode ser entendido como uma norma geral e abstrata, que estabelece que apenas a lei tem o poder de criar direitos, deveres e proibições, impondo aos indivíduos a obediência às regras legais que regulam suas ações. Em outras palavras, o princípio da legalidade pode ser considerado uma garantia constitucional fundamental.

Neste caso, a Carta Magna menciona que há a possibilidade eventual de restrição pelo legislador originário desde que se respeite a Teoria do Limite dos Limites. O princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal é diretamente reforçado pelo princípio da reserva legal, presente no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal, que dispõe: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Em outros termos, não se pode punir uma pessoa por uma conduta que não esteja previamente definida como crime pela legislação vigente, nem aplicar uma pena que não tenha sido estabelecida previamente pela lei.

O princípio da reserva legal assegura que tanto a definição do crime quanto a sua respectiva punição sejam claras e estejam previamente previstas em norma legal, garantindo a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais. Portanto, ambos os princípios – da legalidade e da reserva legal – caminham juntos, reforçando a ideia de que o exercício do poder punitivo do Estado deve ser exclusivamente orientado pela lei, sem espaço para criação de delitos ou penas por ato administrativo ou legislativo posterior.

Por oportuno, deve-se esclarecer que, se de um lado admite-se que os direitos fundamentais podem ser restringidos pela atuação do legislador ordinário, de outro não pode esta restrição legal implicar o esvaziamento do direito, na aniquilação de seu núcleo semântico fundamental. É o que se denomina “teoria do limite dos limites”.

Tudo se resolve, afinal, por um juízo de ponderação calcado no princípio da razoabilidade. Não se admite um direito absoluto, logo é possível restringir-se todo e qualquer direito, desde que tal restrição legal seja estabelecida de forma razoável, sem extirpar o núcleo essencial do direito fundamental. Enfim, desde que a restrição seja necessária, adequada e proporcional, é de se considerá-la legítima e constitucional.

Se, de um lado, há o direito à liberdade do cidadão, de outro, há o dever de controle do Estado aliado ao poder de punir práticas lesivas ao coletivo. O Direito Penal surge como a última razão, ultima ratio, de intervenção do estado na pessoa humana. Seguindo esse princípio, a aplicação das penas de restrição de liberdade deve ser analisada com a finalidade de polifuncionalidade da pena: punir o mal injusto praticado pelo agente, evitar que os crimes sejam cometidos dando a chance do sujeito se arrepender e ressocializar, podendo ser reinserido na sociedade. Conforme escreve Grecco (2024):

“A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi.”

A pena, na realidade, decorre da prática de uma ação ilícita, contrária à lei e culposa, destinada a quem violou a legislação penal, sendo, portanto, uma maneira de o Estado efetivamente aplicar a norma ao caso específico. Em outras palavras, é o meio pelo qual o Estado exerce a jurisdição, associando uma conduta geral a um caso concreto, aplicando a consequência legal correspondente a um ato considerado ilícito. A aplicação da pena deve atingir objetivos de proteção da sociedade, bem como a reparação do dano causado. É a chamada teoria polifuncional da pena. Segundo Grecco,

“Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções que devem ser atribuídas às penas. O nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.”

Para atender a esse objetivo o Código Penal Brasileiro adota para a aplicação do quantum da pena o sistema trifásico, conforme a redação do artigo 68 do Código Penal (CP):

“Cálculo da pena:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

O cálculo da pena, também chamado de dosimetria da pena, em outras palavras, é o processo pelo qual o juiz determina a modalidade de pena bem quanto a quantidade a ser imposta ao réu, após analisar cada circunstância específica do caso concreto. Para tanto, o magistrado deverá averiguar as características do crime, o caráter do réu e as circunstâncias do delito penal. Dialogando com o princípio da pessoalidade e individualidade da pena, deve-se dosar a sentença adequada para o infrator de acordo com sua participação no crime, ou seja, a pena concreta deve ser calculada após analisar seu dolo ou culpa, seu grau de culpabilidade para a produção do resultado, os motivos, circunstâncias e consequência dos atos praticados.

Para Nucci (2024) a dosimetria, portanto, é fundamentada em regras estabelecidas pelo Código Penal e busca garantir que a pena seja proporcional ao crime cometido e às condições pessoais do infrator. Conforme já mencionado, é dividida em três fases principais.

A Primeira fase ou fase da Fixação da pena-base é aquela em que o juiz estabelece a pena inicial com base nas circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto maior for a reprovação sobre o delito e o réu, maior deve ser a sua pena, ou seja, mais perto do limite máximo imposto pelo tipo penal. Para avaliar esses fatores, devemos aplicar a pena de acordo com o artigo 59 do Código Penal:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

Aplicando esses princípios ao caso do Javier há de se analisar o tipo penal descrito em lei. Quando Javier praticou o crime de lesão corporal contra sua esposa, teve sua conduta

tipificada pelo Capítulo II – das lesões corporais – que em seu art. 129 define “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano.” A essa pena devemos agora estabelecer as circunstâncias previstas no artigo 59 do código penal.

### 2.1 CULPABILIDADE:

A culpabilidade refere-se à gravidade do crime, ou seja, a qualidade e quantidade do dano causado bem como sua intencionalidade. Para o crime de lesão corporal existe a previsão de pena de acordo com a gravidade da lesão corporal. Como houve uma fratura na órbita ocular da vítima, podemos concluir que há uma lesão corporal grave pois existe o chamado perigo de vida. Pois coloca a vida da vítima em risco. Isso se refere a lesões que, embora não causem a morte, têm o potencial de levar a complicações fatais, como hemorragias internas, fraturas expostas ou lesões nos órgãos vitais. O crânio abriga todo nosso encéfalo e a sua comunicação com a medula e fraturas em sua estrutura são potenciais riscos de danos a órgãos vitais.

“Lesão corporal de natureza grave:  
§ 1º Se resulta:  
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;  
II - perigo de vida;  
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;  
IV - aceleração de parto:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos.”

A pena-base , portanto, passa a ser de um a cinco anos.

### 2.2 ANTECEDENTES:

Neste quesito, há de se analisar a vida pregressa do agente em matéria criminal. No caso de Javier, não há condenação anterior por outros crimes, porém o agressor é procurado pela Interpol por crime de tentativa de homicídio na França e sua posterior fuga ao Brasil. Tanto a realização deste crime, quanto a fuga para a não persecução penal, podem ser analisadas pelo magistrado na avaliação do caráter do réu, a matéria em questão é controversa. Porém, a Súmula 444 do STJ define que: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”

### 2.3 A CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE:

Neste quesito, deverá o magistrado analisar o réu, considerando sua reputação e comportamento social, bem como suas relações com a comunidade em que vive. Abaixo

segue a forma como Nucci classifica a personalidade do agente de forma direta.

POSITIVOS	NEGATIVOS
Bondade _____	Maldade _____
Calma _____	Agressividade (ver nota) _____
Paciência _____	Impaciência _____
Amabilidade _____	Rispeiz/Hostilidade _____
Responsabilidade _____	Irresponsabilidade _____
Bom humor _____	Mau humor _____
Coragem _____	Covardia _____
Sensibilidade _____	Frieza _____
Tolerância _____	Intolerância (ver nota) _____
Honestidade _____	Desonestidade _____
Simplicidade _____	Soberba _____
Despreendimento _____	Inveja/Cobiça _____
Solidariedade _____	Egoísmo _____

No caso de Javier, de acordo com as descrições dadas pela vítima, sua personalidade e conduta social não mostram-se ilibadas: ocioso para as atividades laborais, pouca ou nenhuma atividade familiar, avesso as responsabilidades de um adulto funcional. Javier tem mais características negativas que positivas, sendo, portanto, dado ao magistrado a possibilidade de majorar a pena dentro do limite da pena-base.

#### 2.4 DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:

O motivo do crime caracteriza-se pela ação voluntária – dolo, ou involuntária- para a realização do ato delituoso. No caso específico, houve uma agressão, o agente atingiu a vítima, por ação direta e com força excessiva, visto que fraturou o osso da fase, portanto a motivação contém dolo. Além disso, as circunstâncias do crime são especiais: crime é conceituado como violência doméstica no Código Penal e abarcado pela Lei especial Maria da Penha, 11.340/2006, o que gera um agravante em sua conduta:

“Violência Doméstica:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”

“Lei 11.340/2006

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

## 2.5 COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:

Como a violência praticada por Javier contra a esposa ocorreu em ambiente doméstico, a Lei Maria da Penha assegura que o comportamento da vítima não pode ser considerado como atenuador do crime praticado pelo agente: “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

A pena base, por fim, varia de 2 a 5 anos. Confirmadas as características listadas acima a pena base deve aproximar-se da máxima.

**A segunda fase nos traz os agravantes e atenuantes da pena**, as Causas de aumento ou diminuição da pena. Nesta fase, o magistrado deverá analisar se há qualificadores ou atenuadores para a prática delituosa previstas no Código Penal (artigos 61 a 65). Isso pode aumentar ou reduzir a pena-base.

Passemos a analisar o artigo 61:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.”

Analisando o art. 61 percebemos a positivação de agravantes realizados pelo agente no tocante ao inciso II – ter o agente cometido o crime: (...) e) contra cônjuge e f) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação (...) ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. A lei a que se refere o texto é a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Este dispositivo legal não altera diretamente o tipo de lesão corporal grave previsto no Código Penal, mas agrava as penas para esses crimes quando cometidos no contexto da violência doméstica, tornando as punições mais severas para os agressores. Isso visa proteger as vítimas e dar um tratamento mais rigoroso à violência no âmbito familiar.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O agravante, deve, neste caso, aproximar a pena final na pena-base de 5 anos. Conforme jurisprudência a seguir, somente um agravante pode ser usado para majoração de pena, porém os outros podem ser usados como maus antecedentes aproximando a pena-base do máximo prescrito no Código Penal.

“TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade XXXXX50167891006 Montes Claros

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUNAL DO JURI - DECOTE DE AGRAVANTE - DESCABIMENTO - RECONHECIMENTO PELO CORPO DE JURADOS DE DUAS QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E INCIDÊNCIA DE OUTRA COMO AGRAVANTE QUANDO EXISTIR PREVISÃO LEGAL. - Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, somente uma enseja o tipo qualificado, enquanto as outras podem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal. V.V. - As circunstâncias que qualificam o delito, ainda que nos casos de incidência de mais de uma,

integram a figura típica já com a cominação própria, de modo que a excedente não pode ser considerada como agravante genérica, sob a pena de se violar o próprio disposto no art.61, caput, do CP .”

No caso de Javier não se aplica o art. 62 do CP pois não há concurso de pessoas, uma vez que apenas Javier praticou o ato criminoso ora debatido. Além disso, o artigo 63 e 64, da Reincidência, também não se aplicam, visto que apesar de ter seu nome ligado a uma tentativa de assassinato na França, não tem condenação transitada em julgado: “ Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

À luz dos fatos atuais, não há nenhuma circunstância atenuante que possa ser abarcada.

“Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

**Na terceira fase, após a definição da pena definitiva**, o juiz analisa a possibilidade de substituição da pena e qual regime de cumprimento. A substituição da pena privativa de liberdade (prisão) por uma pena mais branda (restritiva de direitos) é possível, mas somente em determinadas condições. A substituição é uma forma de o juiz flexibilizar a execução penal, com base em circunstâncias que envolvem o perfil do réu e a natureza do crime cometido.

O art. 44 do Código Penal, traz os casos em que a pena privativa de liberdade pode ser substituída quando:

“I. A pena privativa de liberdade for inferior ou igual a 4 anos, não for violência (ou seja, não for crime violento) e o réu não for reincidente em crime doloso;

II. O réu não for reincidente em crimes dolosos;

III - O crime não for cometido com violência ou grave ameaça.”

Com relação ao tempo final do quantum da pena (2 a 5 anos), o agressor até poderia se enquadrar em pena restritiva de direitos, se o magistrado não ultrapassasse os 4 anos. Mas o crime é violento e crimes violentos, como homicídios, estupro, e agressões graves, em regra, não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade, exceto em situações muito específicas. A violência doméstica exclui essa possibilidade: Para crimes de maior gravidade, especialmente os que envolvem violência, o juiz pode entender que a substituição da pena é inadequada, visando maior responsabilização e proteção da sociedade.

Se, em última análise, o juiz achar que a pena imposta ao Javier seja menor ou superior a 4 anos, não poderá substituir a pena, mas poderá analisar qual o regime inicial a ser cumprido de acordo com os requisitos medidos pelo artigo 33 do CP.

A definição do regime inicial da pena (fechado, semiaberto ou aberto) segue as diretrizes do Código Penal (Art. 33), que estabelece a relação entre a pena imposta e o regime a ser cumprido de acordo com a quantidade inicial da pena final, mas o juiz pode adaptar o regime inicial com base em outros fatores, como a gravidade do crime, o comportamento e a personalidade do réu e a possibilidade de reintegração social. Neste caso, o regime inicial de cumprimento da pena poderá ser o de semi-aberto ou fechado, de acordo com o poder discricionário do juiz para a aplicação ao caso concreto.

Os Acórdãos abaixo ilustram bem a situação, assemelhada a de Javier e auxilia na majoração da pena, por não considerar duplo agravamento da pena, *bis in idem*, os agravantes violência doméstica e crime de violência :

“TJ-SP - Apelação Criminal: APR XXXXX20218260081 SP XXXXX-74.2021.8.26.0081

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: Violência Doméstica - Vias de fato e descumprimento de medidas protetivas - Absolvição - Existência de prova segura da autoria e materialidade - Condenação mantida. Majoração da pena-base - Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal - Antecedentes desabonadores justificam a majoração da reprimenda. Segunda fase da dosimetria - Reconhecidas circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso I e inciso II, alínea f do Código Penal - Observada a razoável e proporcional individualização da reprimenda - Majoração em um quinto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Infrações cometidas no âmbito de violência doméstica e familiar e com violência - Medida não concedida por expressa vedação legal. Regime mais brando - Total da reprimenda - Multiplicidade de antecedentes desabonadores - Inteligência do artigo 33, § 2º do Código Penal .”

AgRg no REsp 2027846 / MS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 129, § 9.º DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, ao delito de lesão corporal praticado com violência doméstica, tipificado no art. 129, § 9.º, do mesmo Estatuto.
2. Agravo regimental desprovido.

Em suma, no caso de Javier, a pena-base final é de 2 a 5 (dois a cinco) anos. O número elevado de reprimendas e desabonadores do Art. 59 e a presença dos agravantes de violência doméstica e do crime violento do art. 61 devem majorar a sua pena, sendo provável aproximar-se do máximo do quantum penal de 5 (cinco) anos. Não há que se falar em substituição da pena de privação de liberdade por pena restritiva de direitos pois o tipo penal não comporta essa benesse, como já debatido anteriormente. A única questão indefinida será o regime inicial da pena: De acordo com o art.33 crimes com pena base abaixo de 8 anos de detenção e acima de 4 anos o detento deve iniciar o cumprimento da sentença no regime semi-aberto, mas devemos pedir o regime fechado baseando-se nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, já que crimes de maior gravidade, especialmente os que envolvem violência, o juiz pode entender que o regime semiaberto é inadequado, visando maior responsabilização e proteção da sociedade.

### 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alexandre Câmara argumenta que, ao analisar o Novo Direito Processual Civil brasileiro, para resolver uma demanda judicial, o magistrado deve buscar a verdade real, ou seja, procurar compreender os fatos como realmente ocorreram, com o intuito de aplicar corretamente o direito à lide. O objetivo é garantir uma prestação jurisdicional adequada, oferecendo uma resposta justa e efetiva à demanda, sem que o juiz seja um simples observador durante o processo. Nesse contexto, o juiz pode utilizar os poderes de investigação que a legislação lhe confere, com o propósito de esclarecer os fatos controvertidos e, assim, resolver a questão de maneira equilibrada e conforme o ordenamento jurídico.

No entanto, para que o juiz consiga alcançar essa verdade real, as alegações feitas ao longo da ação precisam ser provadas, pois a decisão judicial deve se fundamentar nos fatos comprovados. Carreira Alvim denomina como o ônus da afirmação a necessidade de comprovar um fato jurídico. Isso implica na efetiva demonstração dos fatos por quem os invoca ao longo do processo, o também denominado ônus da prova, *onus probandi*. O art. 369 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que prova é todo meio legal e moralmente legítimo que possa ser utilizado para demonstrar a veracidade dos fatos.

Nesse sentido, a incumbência de provar o ato alegado, de acordo com a teoria estática, está disposta nos incisos I e II do art. 373 do CPC, que determina as responsabilidades das partes no que se refere à prova dos fatos alegados.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Porém, quando analisamos o caso concreto, existem diversos fatores que podem dificultar, ou até mesmo impedir que o agente consiga produzir as provas necessárias para validar suas alegações. Ao magistrado interessa descobrir a verdade real dos fatos, independentemente de quem produziu as provas.

Quando a comprovação de um fato alegado é de difícil ou impossível pelo agente originário, mas pode-se ser provada pela outra parte, o magistrado pode invocá-lo a fazê-lo a fim de equilibrar as forças das partes que compõem a lide e de acordo com o princípio de cooperação entre as partes e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Neste sentido, a produção de provas ganha um caráter dinâmico e far-se-á pelo agente com melhores possibilidades de executar a tarefa. O parágrafo 1º do artigo supramencionado prevê a chamada inversão do ônus da prova, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

A inversão do ônus da prova é um tema bastante sensível na doutrina e jurisprudência e têm requisitos para que possa ser aplicada. Isso quer dizer que o ônus da prova compete ao autor quanto aos atos constitutivos do seu direito e ao réu quanto aos fatos que comprovem

sua defesa. Porém ao magistrado é permitido, sempre que fundamentado e garantido o contraditório, a inversão o ônus da prova para àquele que dispuser dos melhores meios de a produzir; Haroldo Lourenço, enfatiza que “a distribuição dinâmica do ônus da prova nada mais é do que uma distribuição *ope iudicis* - termo que significa "pelo poder do juiz" ou "pela intervenção do juiz".

Helena, preocupa-se em comprovar que a transferência do documento da moto e sua entrega ao marido se fez com a promessa de que Javier responsabilizar-se-ia, a partir daquele momento, pelas parcelas do empréstimo. Naturalmente, emerge disso uma simples indagação: como provar algo que foi acordado dentro de casa, sem documento e sem a presença de testemunhas?

Nas demandas familiares há uma especial dificuldade de comprovação probatória, visto que as relações são muito íntimas e privadas, muitas vezes sem testemunhos dos atos e, nesse sentido, a atuação do magistrado e de todo o aparato judicial deve ser mais incisiva e ativa, para que se possa tutelar o bem jurídico demandado resguardando a veracidade dos fatos.

O choque de versões traz dificuldades no esclarecimento da lide. Além do caráter íntimo das relações familiares, existe um outro fator importante a ser analisado: o desequilíbrio das relações de poder. Nesse sentido, devemos invocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para invocar o juiz para equilibrar as forças e garantir a máxima possibilidade de descobrir a verdade dos fatos com a fundamentação adequada para a inversão do ônus da prova. A Jurisprudência mostra a força da palavra da vítima, quando da aplicação do protocolo:

“TJ-SP - Apelação Criminal XXXXX20218260128 Cardoso

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Violência doméstica. Sentença condenatória. Defesa que requer a absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da presença da excludente de ilicitude da legítima defesa. Impossibilidade. Palavras das vítimas coerentes com a dinâmica dos fatos e que devem prevalecer em casos que tais. Versão do recorrente isolada. Necessidade de se tratar com a mais ampla e efetiva proteção possível as questões que envolvem violência doméstica, em quaisquer de suas formas (art. 7ª da Lei de nº. 11.340/06, dentre outras). Vida e integridade física/psíquica da vítima que estão em jogo, na maioria das vezes. Bens de imperiosa e indiscutível importância. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime aberto fixado em Primeiro Grau. Impossibilidade de substituição da pena carcerária por restritiva de direitos. Concessão da suspensão condicional da pena, todavia, que se mostra viável, ante o preenchimento das condições previstas no artigo

77 do Código Penal. Recurso parcialmente provido, nos termos constantes do acórdão.”

Segundo esse protocolo:

“A atuação com perspectiva interseccional de gênero propõe a atenção em todas as etapas do procedimento judicial, como reiteradamente destacado neste protocolo, afastados estereótipos, preconceitos e problemas estruturais. Isto implica alertar para que (i) a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais;”

A violência física sofrida por Helena comprova a relação desigual de poderes dentro do relacionamento. Este fator substancial reforça a importância do Protocolo principalmente no que refere-se à valoração das declarações das partes. Para evitar esse desequilíbrio o Protocolo determina:

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).”

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova se faz necessária para garantir a igualdade das relações de poder no processo e para garantir a produção da verdade dos fatos. Conforme determinação de jurisprudência neste sentido:

“TJ-SP - Apelação Cível XXXXX20208260100 São Paulo

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: APELAÇÃO. COBRANÇA. AUTOMÓVEL TRANSFERIDO POR UM DOS CÔNJUGES AO OUTRO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, DOAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. 1- Sentença que julgou procedente ação de cobrança por entender que o automóvel transferido pela esposa ao marido enquanto ainda eram casados não se deu por doação. 2- Marido alegou tratar-se de doação e não de compra e venda e em pedido reconvenicional pleiteou indenização por danos materiais e morais. 3- Doação de automóvel de elevado valor não caracterizada. Inteligência das regras do artigo 541 do Código Civil. 4- Danos materiais e morais não configurados pela ausência de provas. 5- Julgamento realizado sob a perspectiva de gênero com fundamento no sistema de garantias dos direitos humanos e em observância à principiologia do microsistema de proteção constitucional e convencional dos direitos das mulheres. 6- Interpretação constitucional e convencional das regras dos artigos 5º, III (violência doméstica) e 7º, IV (violência patrimonial) da Lei nº 11.340/2006 ( Lei Maria da Penha). 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. Sentença mantida *per relationem*, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido.”

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770756 - DF (2024/0391508-9)

APELAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. COERÊNCIA E HARMONIA. SEGUNDO FATO CRIMINOSO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PRESENTES OS REQUISITOS.

Ação penal. Desembargador. Violência doméstica contra a mulher. Art. 147 do código penal. Lei maria da penha. Norte interpretativo.

Presumida a vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Busca da igualdade material de gêneros. Adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Relevância da palavra da vítima. Fatos anteriores às leis n. 14.132/2021 e 14.188/2021. Incidência do artigo 5º, inciso xl, da constituição federal. Provas suficientes da autoria e da materialidade em relação a um dos fatos descritos na denúncia.

Condenação. Aplicação da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e motivos do crime. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias agravantes. Aplicabilidade do art. 61, inciso ii, alínea "f", do código penal. Regime inicial semiaberto.

Precedentes do STJ. Requisitos do art. 44 do código penal não preenchidos. Crime praticado com violência psicológica e moral.

Súmula n. 588 do STJ. Precedentes do STJ. Inaplicabilidade da suspensão condicional da pena. Duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em relação aos demais fatos: ausência de descrição na denúncia das datas precisas da consumação. Consideração da data mais benéfica ao réu para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Precedentes do STJ.

SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL. Apelação. Importunação sexual. Art. 215-a do cp. Impossibilidade de absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Especial relevo. Coerência e harmonia. Segundo fato criminoso. Dúvida. Absolvição. Suspensão condicional da pena. Presentes os requisitos.

Portanto, deve-se invocar o juiz para que faça a leitura do processo sob a luz do Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero e, que com isso, o magistrado aceite o pedido de inversão do ônus da prova.

#### 4. DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Cabe, antes de tudo, tecer alguns comentários acerca das provas. Consoante Nucci, o termo prova advém da palavra latim *probatio*, a qual significa ensaio, verificação, inspeção, entre outras palavras semanticamente similares. Disso resulta que a prova, como afirma Bentham (Tratado de las pruebas judiciales, p. 21.), pode ser entendida como um fato verídico que deva servir para a comprovação de outro fato verídico.

Em contraste com o direito processual civil, no processo penal, a prova volta-se para a busca da verdade material - real ou substancial. A certeza de sua veracidade, como no caso de Helena, viria, pois, do grau de persuasão que a matéria contida no pen-drive produziria no que concerne aos fatos. Embora seja preciso destacar que a descoberta da verdade seja relativa, algumas provas não se podem contestar, como a reprodução do vídeo da agressão sofrida por Helena. Nada obstante, esse tópico será explorado em alguns parágrafos. Por ora, cumpre mencionar que a agressão sofrida por Helena constitui um *factum permanentis* - ou seja, um fato que deixa vestígio, temporário ou permanente - em oposição a um *factum transeuntis* - um que possui vida efêmera.

Consoante Rogério Lauria Tucci, o corpo de delito: “corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal”.

Ainda nesse aspecto, o exame de corpo de delito consiste na verificação da prova da existência do crime. Naturalmente, é realizado por peritos ou, em alguns casos, por intermédio de outras evidências. A lesão corporal sofrida por Helena é, naturalmente, um crime que deixa vestígios. Assim, o exame de corpo de delito - a verificação da prova da existência do crime - é indispensável. Segundo Nucci, a Lei Maria da Penha visou acelerar o processo da realização do exame do corpo de delito.

Antes de se proceder à análise da cadeia de custódia, afigura-se mister discorrer sobre o conceito de perícia. Segundo Nucci, perícia consiste no exame de algo ou de alguém realizado por especialistas ou técnicos. É, assim, um meio de prova. Quando uma infração penal gera vestígios materiais, a autoridade policial deve, assim que tomar conhecimento do fato, ordenar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP), que constitui uma prova pericial essencial. Nos termos do art. 6.º, VII, CPP:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:  
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;”

É necessário, agora, analisar os principais elementos da cadeia de custódia. Introduzida ao direito brasileiro pela Lei 13.964/2019, a cadeia de custódia consiste no amálgama de novas normas para a captação, conservação, análise e descarte dos vestígios do crime. Define-se, segundo a mesma lei, como:

“o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (art. 158-A, caput, CPP).”

As etapas de procedimento são, segundo o art. 158-B do Código de Processo Penal, as que seguem: reconhecimento (I); isolamento (II); fixação (III); coleta (IV); acondicionamento (V); transporte (VI); recebimento (VII); processamento (VIII); armazenamento (IX) e descarte (X). Cabe ressaltar que o policial que toma conhecimento de um elemento fundamental para a apuração do crime, como o pen-drive de Helena, é responsável por sua preservação. Nesse contexto, não cabe somente ao delegado a preservação da prova. Das etapas da cadeia de custódia, um deles merece atenção especial no caso de Helena, qual seja, o acondicionamento.

O acondicionamento, nos termos do art. 158-B do CPP, é o:

“procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento”.

Segundo o art. 158-D, o recipiente para acondicionamento do vestígio - o pen-drive de Helena, no caso presente - será determinado pela natureza do material, e deverá ser selado com lacres, com numeração individualizada, de modo a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que procederá à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. Naturalmente, o lacre de nenhuma prova é inviolável, uma vez que é necessário à sua análise.

Segundo o entendimento firmado por essas duas decisões do STJ a violação do lacre, por si só não causa a nulidade da prova:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.176 - RJ (2018/0270095-7)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CLAUDINE SPIERO

ADVOGADOS : LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA - SP251316

DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000

GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO - RJ046484

CAIO BADARÓ MASSENA - RJ217129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. COLETA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESERVAÇÃO CRONOLÓGICA DA PROVA. HAVENDO DIVERGÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA, É INADEQUADA A UTILIZAÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE O HABEAS CORPUS ESTABELEECER, SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUAL DAS VERSÕES CORRESPONDE AO OCORRIDO NO MUNDO DA VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL DO RÉU E DAS VÍTIMAS AO ACERTAMENTO FÁTICO COMO ELEMENTO DO JUSTO PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A observância da cadeia de custódia de prova é imprescindível para que haja o respeito ao devido processo legal. Contudo, a alegação de quebra de referida documentação cronológica acompanhada de mais de uma versão dos eventos empíricos não pode ser reconhecida nos limites da ação de habeas corpus.

2. A busca do acerto fático é elemento do justo processo penal. É fundamental que haja, com o respeito aos direitos fundamentais do réu, de eventual vítima e da sociedade, a correspondência, ao menos aproximada, entre os fatos, tal como ocorreram, e aqueles descritos nos autos. E o campo para dirimir dúvidas é o juízo da causa, sob o contraditório judicial.

3. A divergência acerca do modo e local de obtenção da prova também inviabiliza, em habeas corpus, o debate sobre a necessidade de cooperação internacional.

4. Recurso ordinário não provido.”

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp XXXXX SC XXXX/XXXX-8

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADE. CAPTURAS DE TELA DE DIÁLOGO TRAVADO ENTRE RÉU E VÍTIMA PELO APLICATIVO MESSENGER. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" ( AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a

preliminar de nulidade, assentando que as capturas de tela impugnadas pela defesa foram fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o recorrente, por meio do aplicativo Messenger, não se tratando o caso, portanto, de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado no aparelho desse (e-STJ fls. 584/585). O Tribunal de origem ressaltou, ainda, (i) que, na espécie, não há nenhum indicativo de exclusão do conteúdo do diálogo objeto das capturas de tela, e que eventual adulteração poderia ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu (e-STJ fl. 585; ii) que, "nem mesmo quando interrogado A. G. negou o teor da conversa, limitando-se a afirmar que não recorda se refutou a conjunção carnal ao responder a..."

Embora em julgamento de habeas corpus esta tenha absolvido um réu acusado de tráfico de drogas em virtude do encaminhamento de substância narcótica apreendida pela polícia à perícia em embalagem inadequada e sem lacre, a mesma Turma do STJ afirmou que a violação da cadeia de custódia não acarreta, de modo automático, a inadmissibilidade ou nulidade da prova obtida. Em casos como esse, o juiz deve analisar possíveis irregularidades junto aos demais elementos apresentados durante a instrução criminal, para decidir se a prova questionada pode ser tida como confiável.

A segunda decisão reforçou a responsabilidade estatal na garantia da integridade das provas desde o momento de sua coleta até seu eventual uso em julgamento. O tribunal ressaltou que a violação da cadeia de custódia pode - e não "deve" - acarretar a exclusão do processo penal. Porém, "não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos (...) não há falar nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia".

Mesmo que o lacre do recipiente em que estava contido o pen-drive de Helena tenha sido rompido, assim, uma gravação de vídeo consiste em elemento robusto para a comprovação da veracidade de um fato, que é, como afirma o supracitado Nucci, o objetivo da prova. Fosse pouco, a lesão foi objeto de consulta médica em hospital. Nesse sentido, além do próprio vídeo contido no pen-drive, há laudo médico da lesão, embora este não sirva para corroborar quem lhe causou.

Ao fim e ao cabo, o rompimento do lacre não implica a perda automática da prova, conforme disse o delegado. Deve o magistrado proceder à análise da prova, consoante o entendimento da Sexta Turma do STJ, e o efeito gerado pela violação de uma etapa da cadeia de custódia - no caso de Helena, o acondicionamento.

## **CONCLUSÃO:**

Ao analisar cada caso específico podemos concluir que:

### 1. O Seguro Saúde:

Nos termos da teoria do adimplemento substancial, o não cumprimento da última parcela do seguro saúde não poderia ensejar a resolução do contrato, cujos termos foram, até a parcela final, fielmente cumpridos por Helena. Isso deriva, consoante a doutrina e o Código Civil, da necessidade de se temperar os contratos com princípios como o da boa fé - *treu und glauben* - e o da função social dos contratos. Fosse pouco, tem o seguro saúde aquilo que a doutrina inglesa cunhou de *duty to mitigate the loss*, o dever de mitigar a perda. Desse modo, tanto a lei quanto a doutrina são favoráveis a Helena. *Nec Hercules contra duos*.

### 2. Quanto ao quantum final da pena de Javier:

Depois da tipificação do crime de Javier e aplicação do sistema trifásico ao crime deve ocorrer quantificação da pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Neste quesito, os comportamentos desabonadores justificam a majoração da reprimenda devido à multiplicidade de antecedentes desabonadores. Na segunda fase da dosimetria são reconhecidas circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, já que as infrações foram cometidas no âmbito de violência doméstica e familiar, e com violência. Não há de se falar em substituição da pena para uma restritiva de direitos. A pena prevista é de 2 a 5 anos. Por fim, na terceira fase, pode haver a aplicação do regime fechado ou regime semiaberto para cumprimento da pena de acordo com o artigo 33, § 2º do Código Penal .

### 3. A possibilidade de inversão do ônus da prova:

Ao declarante de um fato jurídico cabe o ônus probatório, porém, nas relações familiares há uma grande dificuldade de haver produzido provas documentais e ou provas testemunhais, haja vista o caráter íntimo das relações. Além disso, nas relações familiares brasileiras há uma disparidade de poderes que configura a mulher um papel de vulnerabilidade. Visando uma melhor elucidação da veracidade dos fatos deve-se pedir ao magistrado que faça o julgamento do pedido de inversão do ônus da prova sob a luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A jurisprudência recente tem se mostrado robusta na consolidação dessa demanda.

### 4. Sobre a validade da prova pericial:

Consoante o entendimento do STJ, o rompimento do lacre realizado durante o acondicionamento não implica automática e necessariamente a perda da prova. No mesmo

entendimento supracitado, o STJ afirmou que o juiz deve analisar possíveis irregularidades junto aos demais elementos apresentados durante a instrução criminal, para decidir se a prova questionada pode ser tida como confiável. O vídeo do pen-drive não foi comprometido, e, fosse pouco, a violência sofrida por Helena deixou vestígios e, inclusive, motivou sua ida ao hospital. Assim, o delegado incorreu em erro ao afirmar que o rompimento do lacre acarretou a nulidade automática da prova produzida por Helena.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2024

Ana Carolina Galati Barbosa - OAB

Carolina Marchese Santos - OAB

Cauã Rodrigues Germinari - OAB

### **Referências:**

ALVIM, J. E C. Teoria Geral do Processo - 25ª Edição 2024. 25th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.241. ISBN 9788530994433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994433/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Documento mediado do processo n.º 201802700957. Disponível em: [https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2051627&num\\_registro=201802700957&data=20210514&formato=PDF](https://processo.STJ.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2051627&num_registro=201802700957&data=20210514&formato=PDF). Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado n.º 361, do Conselho da Justiça Federal. "A utilização da base de cálculo da condenação, prevista no § 1º do art. 85 do CPC, não afasta o juízo de equidade, observado o disposto no § 8º do mesmo artigo." Aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil, 2019.

BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Tradução de José Vicente y Caravantes. 2. ed. Madrid: Imprenta de Don Vicente de Lalama, 1843. p. 21.

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.242. ISBN 9786559772575. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 17 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120. v.1. 28th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.XXXVII. ISBN 9788553622696. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622696/>. Acesso em: 19 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. 26th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.482. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 19 out. 2024.

JUSBRAZIL. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LOURENCO, Haroldo. Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15) - 1ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Método, 2015. E-book. p.73. ISBN 978-85-309-6543-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6543-3/>. Acesso em: 17 de out. 2024.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional - 29ª Edição 2021. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.1151. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 24th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.377. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 19 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*.  
5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.